



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106572-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KFS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, KFX – INTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., GANDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, NATASHA SALLUM e RAFAEL MONACO RAPOSO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106572-72.2025.8.26.0000

Agravante: Kfs Comercio de Alimentos Ltda e outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 2ª Vara Cível

Juiz: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Voto nº 18.267

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu a ampliação da produção de prova pericial – Irresignação da ré – Não conhecimento – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada – Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recuso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 84/85), interposto em face da decisão da fl. 402 (que manteve a decisão da fl. 385), proferida nos autos da ação de cobrança nº 1124520-69.2024.8.26.0100, que consignou a desnecessidade do alargamento do objeto da prova pericial, nos seguintes termos:

“Vistos. Páginas 389/393 e 397/401: Anote-se, quanto aos itens 3 a 5, dos questionamentos da parte embargante, que a documentação relativa a todas as operações praticadas até que se chegasse ao débito apontado como devido poderão ser analisadas pela expert. Quanto à matéria relativa aos juros remuneratórios e demais pontos essencialmente de direito, resta mantida a decisão anterior.”

Aduzem os agravantes, em síntese, que a questão objeto do litígio necessita ser dirimida por meio de análise de todo o conjunto de operações de crédito celebradas pelas partes entre 19/03/2020 e 19/07/2024. Assevera que os juros remuneratórios e encargos moratórios também configuram matéria de fato, que demanda dilação probatória. Pleiteia, para os fins da produção da prova documental, que o agravado exiba contratos relativos às quatro operações de crédito, os respectivos extratos e o contrato de abertura de conta corrente, no âmbito da qual

foram realizadas as operações de crédito renegociadas. Sustenta falta de clareza na decisão agravada em relação às operações de crédito que devem ser objeto da perícia, na medida em que não restou expressamente que será objeto de análise todo o conjunto de operações de crédito. Propugna, ao fim, pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, requer a determinação de exibição dos documentos indicados acima e a ampliação do objeto da prova pericial deferida para que contemple tanto a cédula de crédito bancário como as operações que foram por ela renegociadas para apurar os critérios indicados pelos agravantes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A contraminuta foi dispensada, com fulcro na ausência de prejuízo do agravado pelo julgamento do recurso, nos termos abaixo.

Malgrado considerados os argumentos dos agravantes, o recurso não comporta conhecimento.

Deveras, o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistindo a previsão do recurso contra a decisão que indefere a produção de prova pericial ou sua ampliação.

A questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a **urgência** decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

O entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ora, *in casu*, os agravantes insurgem-se contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu a ampliação da prova pericial. Entretanto, é cediço que compete ao juiz, como destinatário da prova, a discricionariedade para determinar a produção de provas que repare necessárias ao julgamento do mérito.

De outro giro, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015*” (REsp nº 1.797.293/RJ, rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 01/10/2019).

Sobreleva acrescentar que, eventualmente, na apelação ou em suas contrarrazões, será possível a veiculação de pedido concernente à ampliação da produção da referida prova e eventual cerceamento de defesa, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, não se verificando prejuízo na eventual repetição de atos probatórios a ponto de justificar o critério da urgência.

É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecuráveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Portanto, não se está diante de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

A propósito do tema, decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito).

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos para inversão do ônus probatório exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1914269/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 29/04/2022, destaques nossos).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. O referido precedente estabeleceu, ao modular os efeitos, que essa tese somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou (19/12/2018).

3. Hipótese em que a decisão agravada, que deferiu a produção de prova pericial e testemunhal, não consta no rol do art. 1.015, do CPC, pois ao contrário do que foi afirmado pelo agravante, não se refere ao mérito do processo (inciso II), além de ser anterior à publicação do acórdão proferido pela Corte Especial que pacificou o tema.

4. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt no REsp 1756569/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020, destaques nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. TESE REPETITIVA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA MATÉRIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988', é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019).

2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso.

3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1836038/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020).

No mesmo sentido, colaciono precedentes desta C. Câmara e deste E.

Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão de contrato. Insurgência contra despacho que entendeu ser desnecessária a realização de outras provas para o deslinde da controvérsia, por se tratar de matéria passível de julgamento antecipado e declarou encerrada a instrução processual. Medida atacada não incluída no rol

taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência que justifique a aplicação da mitigação da taxatividade, nos termos da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329403-67.2024.8.26.0000; Relator: JAIRÓ BRAZIL; 19ª Câmara de Direito Privado; J: 04/12/2024)

“Embargos à execução de título extrajudicial. **Decisão agravada que indefere a produção de perícia contábil, requerida pelos embargantes. Recurso incabível. Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do Código de Processo Civil.** Embargos à execução que são ação de conhecimento. Inaplicabilidade do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo de execução. São ação constitutiva negativa, cujo escopo é a desconstituição da relação jurídica debatida na ação de execução, ou da eficácia do título executivo. Por tal motivo, não se aplica o parágrafo único do art. 1.015 do CPC para análise do cabimento do Agravo de Instrumento (AgInt no REsp nº 1.836.038/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 01/06/2020). E a decisão que, em procedimento comum, indefere a produção de prova pericial não pode ser impugnada por meio desse recurso. **Ademais, qualquer violação a normas procedimentais poderá ser arguida pelos ora agravantes em razões de apelação ou em suas contrarrazões, em conformidade com o disposto no art. 1.009 do Código de Processo Civil.** É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Agravo Interno interposto contra a decisão da Relatora que recebeu o Agravo de Instrumento sem atribuição de efeito ativo. Recurso prejudicado. O Agravo Interno interposto pelos embargantes não pode ser conhecido, pois prejudicado diante do julgamento [e, principalmente, do não conhecimento] do Agravo de Instrumento. Agravos não conhecidos” (TJSP; Agravo de Instrumento 2061041-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022, destaques nossos).

Agravo de instrumento. **Embargos à Execução. Pretensão de realização de prova pericial. Indeferimento. Matéria insuscetível de impugnação pela via do agravo de instrumento. Rol do artigo 1.015 do CPC.** Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ na hipótese. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038659-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025 – destaque nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator